

PROJETO DE LEI N.º 215/XII/1ª

REGULARIZAÇÃO DE TRABALHADORES IMIGRANTES E MENORES NASCIDOS EM PORTUGAL OU A FREQUENTAR O SISTEMA DE ENSINO

Exposição de Motivos

As alterações para as políticas de imigração, contidas na Proposta de Lei n.º 50/XII, tenderão a agravar os condicionamentos impostos pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Há, hoje, milhares de imigrantes que vivem e trabalham em Portugal, pagam os seus impostos, mas não são vistos como cidadãos de um país que deles precisa. Pior, as novas propostas do Governo reforçarão a arbitrariedade nos processos de expulsão e criarão uma divisão insuportável entre “imigrantes de primeira” e “imigrantes de segunda”.

Com efeito, a transposição da Diretiva do Retorno, Diretiva n.º 2008/115/CE, mais conhecida por Diretiva da Vergonha, constituirá um retrocesso imposto pela Europa do diretório Merkel/Sarkozy, uma vez que se destina a facilitar a detenção, expulsão e afastamento de homens, mulheres, crianças em situação irregular por razões diversas, reduzindo a sua capacidade de defesa. Esta Diretiva foi alvo de condenação por movimentos de defesa de imigrantes, mas também por diversos Governos e pela Igreja Católica.

Por outro lado, a seletividade e elitização da entrada e permanência de imigrantes, consagrada no “Cartão Azul” e reforçada pela autorização de residência especial para os que têm 1 milhão de euros para investir no país, tenderá a agravar a situação de todos e todas os que ajudaram Portugal a crescer com a sua força de trabalho, contribuem e contribuíram para a Segurança Social e dão ao país o que de melhor têm.

Ao mesmo tempo, as medidas restritivas previstas não se ajustam à realidade: em contexto de crise, a pressão das migrações diminui (como se reconhece no Relatório Anual de Segurança Interna, 2011) e os imigrantes abandonam o país. De facto, em 2011, foram 594 os beneficiários do programa de apoio ao retorno voluntário (mais 6,3% do que no ano anterior).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, através do presente Projeto de Lei, vem propor alterações determinantes para os imigrantes que vivem entre nós, reconhecendo, através da concessão de uma autorização de residência, o contributo desses imigrantes para o país e, ao mesmo tempo, concedendo a proteção legal que a permanência regularizada no país permite.

Assim, apresentam-se alterações em matérias essenciais. Entre elas está a questão da regularização dos imigrantes que, por algum motivo, não estão regularizados, mas que vivem e trabalham entre nós, que contribuem para a Segurança Social e pagam os seus impostos. Esta situação é frequente e é confirmada pelo elevado número de candidaturas ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei de Imigração. De facto, existem milhares de pessoas que apresentaram a sua candidatura e que ainda não se regularizaram ao abrigo deste mecanismo.

Mais celeridade e menos incerteza. Palavras-chave que devem orientar a regularização dos imigrantes que vivem no nosso país.

Além desta questão, o presente Projeto de lei também vem propor alterações que pretendem proteger mais amplamente os menores imigrantes que residem em Portugal. De facto, é absolutamente inaceitável que menores que estejam a estudar, que frequentem a escola, sejam votados à condição de irregularidade. Nenhuma lei é suficientemente humana enquanto houver crianças que não tenham a sua condição regularizada.

Por outro lado, tendo um contributo tão grande para o equilíbrio demográfico em Portugal, é necessário proteger todos os menores aqui nascidos. Assim sendo, é necessário corrigir o princípio consagrado na lei de imigração de que uma criança quando nasce em solo português pode ser considerada irregular se os seus pais não tiverem algum tipo de título. Ora, nesses casos, o Estado, pelo menos, tem de promover a sua integração no país com um estatuto de regularidade. Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que os menores nascidos em território nacional devem ter direito a uma autorização de residência.

Com o presente Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas:

- A regularização dos trabalhadores imigrantes, que vivem e exercem uma atividade profissional em Portugal;
- A regularização dos menores estrangeiros que estejam a frequentar o sistema de ensino;
- A regularização dos menores estrangeiros nascidos em território português;
- O aprofundamento dos mecanismos de cooperação das entidades administrativas, no sentido da regularização ou da manutenção da regularidade do cidadão estrangeiro em território nacional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) e o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

Os artigos 82.º, 88.º, 89.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 82.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O SEF, mesmo que o procedimento de autorização de residência seja instaurado por iniciativa dos interessados, deve proceder às diligências convenientes para a instrução do pedido, ainda que sobre matérias não mencionadas nas manifestações de interesse, requerimentos ou respostas dos interessados, e decidir sobre coisa mais ampla que a pedida, no sentido de averiguar da existência de enquadramento jurídico que permita ao interessado regularizar-se ou manter-se regularizado em território nacional.

Artigo 88.º

(...)

1 - (...).

2 - Mediante proposta do director-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, sempre que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

a) (...);

b) Não se encontre em período de interdição de entrada em território nacional ocasionada por processo de expulsão, nem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão de território nacional, com excepção da entrada e

permanência irregulares no país;

c) (...).

3 - [Revogado].

4 - (...).

5 - A situação de desemprego involuntário não pode obstar à concessão de uma autorização de residência, quando o cidadão faça prova de ter exercido uma atividade laboral, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

6 - Podem ainda requerer uma autorização de residência, nos termos do presente artigo, todos os cidadãos que demonstrem a permanência em Portugal desde data anterior a 4 de julho de 2007.

Artigo 89.º

(...)

1 - (...).

2 - Mediante proposta do director-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, quando o requerente preencha as condições do número anterior e não se encontre em período de interdição em território nacional ocasionada por processo de expulsão, nem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão de território nacional, com excepção da entrada e permanência irregulares no país.

3 - (...).

4 - A situação de desemprego involuntário não pode obstar à concessão de uma autorização de residência, quando o cidadão faça a prova de ter exercido uma atividade profissional nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 - Podem ainda requerer uma autorização de residência, nos termos do presente artigo, todos os cidadãos que demonstrem a permanência em Portugal desde data anterior a 4 de julho de 2007.

Artigo 122.º

(...)

1 - Não carecem de visto de residência para obtenção de uma autorização de residência temporária, os nacionais de Estados terceiros:

a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros, nascidos em território português;

b) Menores, que se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...).

2 - (...).

3 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efectivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efectuados em simultâneo.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 122.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 122.º-A

Casos especiais de concessão de autorização de residência permanente

1 - É concedida uma autorização de residência permanente aos nacionais de Estados terceiros:

a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;

b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional.

2 - É igualmente concedida autorização de residência permanente aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelo número anterior, que sobre eles exerçam efectivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efectuados em simultâneo.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

Os artigos 54.º e 55.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

[...]

1 - (...).

2 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, devendo a eventual manifestação de interesse ser apresentada pessoal e presencialmente pelo requerente no SEF, acompanhada dos seguintes documentos:

a) (...);

b) [Revogado];

c) (...).

3 - No caso de recair proposta de decisão negativa acerca do pedido a que se refere o número anterior, o requerente tem o direito de ser ouvido, antes de ser tomada a decisão final, podendo requerer uma entrevista pessoal.

4 - Para os efeitos do n.º 2, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras entrega ao requerente um documento comprovativo da recepção dos documentos, com validade de 90 dias, renováveis por iguais períodos até a decisão, e que equivale a uma autorização de residência provisória.

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

Artigo 55.º

(...)

1 - (...).

2 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código do

Procedimento Administrativo e é acompanhado dos documentos mencionados no número anterior.

3 - No caso de recair proposta de decisão negativa acerca do pedido a que se refere o número anterior, o requerente tem o direito de ser ouvido, antes de ser tomada a decisão final, podendo requerer uma entrevista pessoal.

4 - Para os efeitos do n.º 2, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras entrega ao requerente um documento comprovativo da recepção dos documentos, com validade de 90 dias, renováveis por iguais períodos até a decisão, e que equivale a uma autorização de residência provisória.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 5 de abril de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,